



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011609-78.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO DA 4A. TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES. É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado(a) que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministro João Oreste Dalazen, da 4ª Turma do TST, em 19 de outubro de 2017 (Id 5b67541), que, ao apreciar o recurso de revista TST-RR-10538-42.2014.5.03.0163, apontou a existência de entendimento jurisprudencial díspar entre os órgãos fracionários do TRT 3 acerca do tema: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES".

Remetidos os autos a este Regional, o Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem, em 10 de novembro de 2017, suspendeu "*a tramitação dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista, em casos idênticos*", além de determinar a suspensão, no segundo grau, dos *processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente*" (ID 8088336).

Em observância ao disposto no inciso III do art. 11 da Resolução GP nº 09/15 deste Tribunal, determinada foi a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para prolação de parecer (ID 8a46b74).

O referido Núcleo apresentou, então, o parecer ID 176e928, acompanhado dos precedentes IDs e20a4a4 e 2a85e22.

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer ID 638641b, da lavra da i. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, manifestou-se pelo acolhimento do presente IUJ, porquanto evidenciada a iterativa, atual e relevante divergência no âmbito do TRT3 e, no mérito, para que seja conferida "*interpretação uniforme à matéria, em consonância com a tese jurídica representada pela 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência*".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

O fulcro da questão sob debate é: **o(a) trabalhador(a) recepcionista de hospital, em contato com pacientes potencialmente infectados ou em manuseio de objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, tem direito a receber adicional de insalubridade em grau médio?**

O parecer emitido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id 8a46b74) identifica, no âmbito deste TRT, duas correntes de entendimento a respeito do tema:

1ª OPÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.

É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos

do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

2ª OPÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.

É indevido o pagamento de adicional de insalubridade a empregado recepcionista de hospital, pela ausência de contato efetivo e permanente com pacientes infectados ou manuseio de objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

Posto o problema da forma acima enunciada, a resposta não se afigura tormentosa. Basta aplicar-se o disposto no citado Anexo 14 da NR 15 ao fato concreto e deferir-se o adicional conforme comando do art. 192 da CLT, quando a situação fática assim reclamar.

Não há discussão estritamente jurídica, no ponto, a suscitar consideráveis debates, visto que se trata de simples subsunção do fato à norma.

O debate, portanto, passa por outra via, a da análise das diversas situações fáticas.

Nesse sentido, não é possível afirmar que todo(a) recepcionista de hospital trabalha em igualdade de condições nas diversas empresas.

Assim, é provável que um(a) determinado(a) recepcionista tenha por serviço, de maneira frequente, receber diversos pacientes acometidos de doenças simples ou graves e, portanto, esteja exposto a condições insalubres nos termos da citada NR 15 (situação que se enquadraria na 1ª opção acima).

Doutro lado, é razoável que algum(a) recepcionista, em outra empresa, receba pacientes de maneira esporádica e, ainda assim, labore em um posto de trabalho com barreiras físicas entre o(a) obreiro(a) e o paciente suficientes para isolar possível contágio (situação que se

enquadraria na 2ª opção acima).

Isso posto, com a devida vênia, as duas opções acima, por não tratarem da mesma situação fática, não se excluem, ou seja, não há teses jurídicas divergentes.

Reitere-se, destarte, em hipóteses como a presente, há obrigação de se realizar prova pericial para verificação da existência de condições insalubres (art. 195 da CLT), o que fornece ao(à) julgador(a) uma análise pormenorizada do caso concreto.

Todavia, ainda assim, a conclusão pericial poderá ou não ser chancelada por ocasião da sentença, a depender do livre convencimento do(a) magistrado(a) que não se vincula obrigatoriamente ao laudo (art. 479 do CPC), podendo formar sua convicção com outras provas dos autos.

Repetindo a observação acima de que inexistem, no caso, teses estritamente jurídicas divergentes, registro que o levantamento realizado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência aponta que a 1ª corrente é minoritária neste TRT (1ª Turma, 0002038-37.2014.5.03.0114 ROPS; 2ª Turma, 0011550-26.2016.5.03.0065 RO; 4ª Turma; 0000269-79.2015.5.03.0139 RO). Doutro lado, a 2ª corrente, na pesquisa citada, mostrou-se majoritária (3ª Turma, 0012356-74.2013.5.03.0030 RO; 6ª Turma, 0011175-11.2016.5.03.0005 ROPS; 7ª Turma, 0011528-72.2013.5.03.0032 RO; 8ª Turma, 0010351-42.2016.5.03.0073 RO; 9ª Turma, 0011189-96.2015.5.03.0015 RO; 11ª Turma, 0011303-20.2015.5.03.0020 RO).

Portanto, os(as) julgadores(as), ao apreciarem a questão relativa à existência ou não de insalubridade, nas atividades de recepcionista de hospital, poderão concluir pela existência de labor insalubre em certos casos e, em outros, posicionar-se em sentido diametralmente oposto, conforme cada situação analisada.

Registro ainda que os entendimentos colhidos da pesquisa jurisprudencial junto ao TST - repisando que, uma vez formatado o quadro fático, a questão resolve-se pela simples subsunção do fato à norma - caminham no sentido da 1ª opção (RR - 538-86.2014.5.02.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017; AIRR - 1372-13.2010.5.15.0059, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; ARR - 20-49.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 01/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016; RR - 20294-16.2013.5.04.0282, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/04/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

Ante todo o exposto, estando cristalino que o cerne da questão envolve a análise fática de cada caso concreto, na premência de solução da presente demanda, opta-se pela redação que, por afirmar o direito do recepcionista de hospital quando constada a exposição do(a) trabalhador(a) à insalubridade, fixa tese afirmativa compatível com o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, adoto o primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES. É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado(a) que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

CONCLUSÃO

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência uniforme, com o seguinte verbete: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.** É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado(a) que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência uniforme, com o seguinte verbete: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.** É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado(a) que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença do Exmo. Procurador Regional do Trabalho da Terceira Região, Eduardo Maia Botelho,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Manoel Barbosa da Silva e Maristela Íris da Silva Malheiros, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Jorge Berg de Mendonça e Milton Vasques Thibau de Almeida, determinar a edição de súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.** É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE."

Os Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Ribeiro do Valle e Milton Vasques Thibau de Almeida ficaram vencidos porque votavam no seguinte

verbete: **'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.** É indevido o pagamento de adicional de insalubridade a empregado recepcionista de hospital, pela ausência de contato efetivo e permanente com pacientes infectados ou manuseio de objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE'.

Os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes e Jorge Berg de Mendonça ficaram vencidos porque votavam no verbete: **'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES.** Por envolver questão eminentemente fática, o pagamento de adicional de insalubridade a empregado recepcionista de hospital dependerá sempre do que restar demonstrado pela prova dos autos'.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2018.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Desembargadora Federal do Trabalho

Relatora

AGSO.1

VOTOS